MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**16692.721308/2017-38**
ACÓRDÃO	9303-017.201 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/05/1991

PROTESTO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE

O protesto judicial feito pelo contribuinte interrompe o prazo prescricional, pois aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do mesmo diploma legal, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Dionisio Carvallhedo Barbosa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3301-013.822, de 28 de fevereiro de 2024, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, cuja ementa e dispositivo de decisão se transcrevem a seguir:

> ASSUNTO: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
>
> Período de apuração: 01/09/1989 a 31/05/1991
>
> PROTESTO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE
>
> O protesto judicial feito pelo contribuinte interrompe o prazo prescricional, pois aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do mesmo Diploma legal, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário.
>
> NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA. Encontrando-se a decisão de primeira instância e o despacho decisório da repartição de origem fundados em dispositivos normativos válidos e vigentes, bem como amparados em argumentos claros e objetivos, consentâneos com a realidade fática dos autos, inexiste amparado a alegações genéricas de nulidade.
>
> COMPENSAÇÃO. DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.
>
> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a interrupção da prescrição na data do ajuizamento da Medida Cautelar de protesto nº 0014674-69.2015.4.03.6100 para a compensação efetuada na DCOMP nº 11593.08587.241117.1.3.57-9600.

Breve Síntese do Processo

Trata-se de lide na qual se discute direito creditório decorrente de Declarações de Compensação (Dcomp), cujo crédito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado referente a recolhimentos a maior do FINSOCIAL.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

A DERAT/SP, por meio do despacho decisório de fls. 21/30, homologou parcialmente as compensações, pois segundo o seu entendimento, o contribuinte teria o prazo de 05 anos para postular administrativamente crédito obtido por sentença judicial contados da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial e que esse prazo ficaria suspenso entre a protocolização do pedido de habilitação e a data do seu deferimento.

Todavia, dado que a contribuinte, segundo a autoridade, não teria dado início à execução do título judicial, o prazo seria contado a partir do trânsito em julgado da decisão, acrescido do período entre o pedido de habilitação e o seu deferimento, operando-se a prescrição em 04/08/2015.

Desta forma, haja vista ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença judicial em 22/04/2010, e a data do protocolo do pedido de habilitação ter se dado em 16/04/2015 e a sua ciência em 30/07/2015, a prescrição do direito de apresentar Declaração de Compensação teria ocorrido em 04/08/2015, assim, a autoridade fazendária considerou que, somente, seria tempestiva a Dcomp apresentada em 30/07/2015, entretanto a declaração enviada em 24/11/2017 foi apresentada após o transcurso do prazo para aproveitamento do crédito e não foi homologada por ter sido fulminado o direito pela prescrição.

Notificada da decisão, a contribuinte apresentou defesa administrativa a qual foi julgada improcedente pela 23ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 08, por meio do acórdão 108-000.752, assim ementado:

> **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**
>
> Período de apuração: 01/09/1989 a 31/05/1991
>
> CRÉDITO JUDICIAL. PRAZO DE COMPENSAÇÃO.
>
> É de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado ou da homologação da desistência da execução, o prazo para compensação de créditos reconhecidos judicialmente, suspendendo-se tal prazo durante a análise do pedido administrativo de habilitação.
>
> CRÉDITO JUDICIAL. PRAZO DE COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> A interposição de medida cautelar de interrupção da prescrição não interrompe o prazo prescricional para compensação administrativa de indébito tributário.
>
> NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.
>
> Não procedem as argüições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF ou quando as irregularidades possam ser sanadas.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

DOCUMENTO VALIDADO

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde, resumidamente, no que interessa ao presente julgamento, alegou que ajuizou medida cautelar de protesto em virtude de receio do perecimento do seu direito em função da prescrição e que, por consequência, houve respectiva interrupção do prazo para compensação dos créditos de FINSOCIAL decorrentes do pedido de habilitação do crédito.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF entendeu ter razão o sujeito passivo, pois a pretensão executória contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda e, o lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo. Para o juízo *"a quo",* a cautelar de protesto é adequada para se interromper a prescrição ainda que contra a Fazenda Pública, viabilizando nova contagem do prazo prescricional.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

A Fazenda Nacional apresentou divergência jurisprudencial quanto ao efeito de interrupção da prescrição pelo protesto judicial contra a Fazenda Pública. Para tanto, indicou como paradigma o Acórdão nº 203-12.123.

Cotejados os fatos, a Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao Recurso Especial.

O sujeito passivo apresentou Contrarrazões requerendo que não seja conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, caso não se entenda pelo não conhecimento, que seja negado provimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Dionisio Carvallhedo Barbosa**, Relator

I – Do conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional:

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, e deve ter os demais requisitos melhor analisados.

Em suas contrarrazões, o sujeito passivo alega que o Recurso Especial deixou de demonstrar o prequestionamento da matéria que pretende rediscutir perante esta CSRF, nos termos exigidos no art. 118, §5º do RICARF.

DOCUMENTO VALIDADO

Sustenta que a Fazenda Nacional não teria atendido ao requisito formal de demonstração do prequestionamento em tópico próprio no seu Recurso Especial.

De início, diga-se que não há qualquer dúvida acerca da matéria objeto do Recurso Especial ter sido prequestionada. O próprio acórdão recorrido delimitou expressamente o que estava sendo decidido no tópico "**3- Da Interrupção da Prescrição para execução do título judicial**":

> "(...) Aqui, reitero que no presente caso, cinge-se a controvérsia, especificamente, em relação à seguinte matéria: se o protesto judicial interposto pelo Contribuinte interromperia (ou não) o prazo prescricional para compensação pelo ajuizamento de uma Ação - "protesto judicial", nos termos do art. 174 do CTN." (...)

Não é correta a alegação da recorrida que para atender à exigência do art. 118, §5º do RICARF devesse a recorrente ter utilizado tópico específico em seu Recurso Especial.

Observando-se o Recurso Especial da Fazenda, percebe-se que, além de ter transcrito vários trechos do acórdão recorrido onde o prequestionamento é cristalino, a recorrente explicitou em vários trechos do seu apelo que a matéria objeto do seu recurso fora examinada pelo colegiado recorrido, como, por exemplo:

> "**A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento** do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário, **para reconhecer a interrupção da prescrição na data do ajuizamento da Medida Cautelar de protesto** nº 0014674-69.2015.4.03.6100 para a compensação efetuada, por meio do acórdão nº 3301-013.822 (...)
>
> Assim, no que nos importa, **os julgadores decidiram dar provimento ao recurso voluntário, ao fundamento de que o protesto judicial produz efeitos válidos para suspender a prescrição do direito de repetir/compensar indébitos tributários** (...)
>
> No caso sob análise, **o colegiado a quo firmou o entendimento de que o protesto judicial interromperia o prazo prescricional para repetição do indébito tributário, nos termos do art. 174 do CTN**. (...)

Assim, sem razão a recorrida quanto a falta de demonstração de prequestionamento da matéria a ser discutida perante esta CSRF.

Em relação à divergência jurisprudencial, cotejando os arestos confrontados, é claro o dissídio interpretativo quanto aos efeitos do protesto judicial ajuizado pelo sujeito passivo. Enquanto a decisão recorrida entendeu que ele fez interromper o prazo prescricional previsto no art. 9° do Decreto nº 20.910, de 1932, que corre contra o contribuinte, nos termos do art. 174 do CTN, o paradigma, em sentido oposto, entendeu que o protesto não tem esse efeito, já que se trata de disposição direcionada para a Fazenda Nacional.

DOCUMENTO VALIDADO

Desta forma, resta evidente que as decisões comparadas efetivamente dão interpretações diferentes acerca da mesma legislação, razão pela qual voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

II – Do mérito do Recurso Especial

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional lança mão das razões exaradas na Nota PGFN/CRJ/Nº 649/2012, que versa sobre o tema ora em apreço, a qual conclui que:

> "ante a interpretação conjugada dos arts. 867 e 869, ambos do Código de Processo Civil, 202, II, do Código Civil e 165, caput, do Código Tributário Nacional, além dos fundamentos que justificam o estabelecimento de prazos prescricionais no nosso sistema jurídico, conclui-se pela inviabilidade de que o protesto judicial contra a Fazenda Pública seja hábil para interromper o curso do prazo prescricional."

De início, cabe situar temporalmente o debate. Tanto a decisão paradigma (de 19 de junho de 2007), quanto a Nota na qual se baseia a recorrente em suas argumentações datam de época em que, tanto os posicionamentos do CARF como do STJ estavam em harmonia com a tese abraçada pelo Recurso Especial.

Contudo, a realidade hoje é completamente diferente. Podemos elencar as seguintes decisões do CARF com o mesmo entendimento do acórdão recorrido:

> Acórdão nº 9101-004.035 (de 14 de fevereiro de 2019)
>
> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ**
>
> Data do fato gerador: 31/10/2015
>
> REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA. APLICAÇÃO DO ART. 108, I DO CTN.
>
> **O protesto judicial possui força interruptiva do prazo prescricional** que corre contra o contribuinte para recuperação de tributos recolhidos indevidamente por aplicação de analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN face o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário pela autoridade fiscal.
>
> Acórdão nº 3201-009.276 (de 22 de setembro de 2021)
>
> **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
>
> Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995
>
> REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA. APLICAÇÃO DO ART. 108, I DO CTN.

DOCUMENTO VALIDADO

> **O protesto judicial possui força interruptiva do prazo prescricional** que corre contra o contribuinte para recuperação de tributos recolhidos indevidamente por aplicação de analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN face o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário pela autoridade fiscal.

> Acórdão nº 3402-007.786 (de 20 de outubro de 2020)
>
> **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**
>
> Ano-calendário: 2003
>
> REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA. APLICAÇÃO DO ART. 108, I, DO CTN.
>
> **O protesto judicial possui força interruptiva do prazo prescricional** que corre contra o contribuinte para recuperação de tributos recolhidos indevidamente por aplicação de analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN face o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário pela autoridade fiscal.

No mesmo sentido, já é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o protesto judicial feito pelo contribuinte interrompe o prazo prescricional:

> "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA**.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que "[...] protesto judicial feito pelo contribuinte interrompe o prazo prescricional, pois aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do mesmo Diploma legal, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.739.044/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2018). Precedentes.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1465785/SP, Rel.Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 09/10/2019)"
>
> "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADMISSÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO**.
>
> 1. O STJ entende que protesto judicial feito pelo contribuinte tem o condão de promover a interrupção do prazo prescricional, pois aplica-se, por analogia

DOCUMENTO VALIDADO

> permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso II, do mesmo Diploma Legal, que admite a aludida causa interruptiva na cobrança do crédito tributário.
>
> 2. "Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013).
>
> 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.
>
> 4. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1812699/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 05/09/2019) (grifos nossos)

Tão pacificada está a jurisprudência no STJ que a própria PGFN revogou as orientações contidas nas Notas PGFN/CRJ/nº 649/2012, editando a Nota SEI nº 29/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, que incluiu na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN o tema referente à interrupção do prazo prescricional da ação de repetição do indébito tributário em razão do protesto judicial:

> **"1.32 – Prescrição e Decadência**
>
> l) interrupção do prazo de prescrição para repetição de indébito tributário por protesto judicial
>
> **Resumo: Possibilidade de interrupção do prazo de prescrição para a ação de repetição de indébito em razão do protesto judicial. Aplicação, por analogia admitida pelo art. 108, I, do CTN, do art. 174, parágrafo único, II, do CTN, em favor do sujeito passivo.**
>
> Precedentes: REsp 1739044/RJ, AgInt no AREsp 1083717/SP , AgInt no REsp 1676659/RS, AgInt no REsp 1572794/SC , AgRg no REsp 1540060/SC, REsp 1523801/RS, AgRg no AREsp 562455/DF, REsp 1523801/RS, REsp 1670372, AREsp 1465785, REsp 1572794
>
> Referência: Nota SEI nº 29/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME e Parecer SEI nº 16008/2020/COJUD/CRJ/PGADJU/PGFN-ME
>
> Data de inclusão: 01/07/2019 (ampliada em 22/10/2020)"

Assim, ratificando o que foi decidido no acórdão recorrido, reconheço a interrupção da prescrição na data do ajuizamento da Medida Cautelar de protesto nº 0014674-69.2015.4.03.6100 para a compensação efetuada na DCOMP nº 11593.08587.241117.1.3.57-9600.

Conclusão

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Dionisio Carvallhedo Barbosa

DOCUMENTO VALIDADO